ACO-UTR-91/2023

Processo	-	TC/016325/2020
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços 07/Seme/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SEME. Serviços de reforma de campo em grama sintética. 1. Os compromissos sociais e trabalhistas da contratada devem ser honrados, ainda que não constem no detalhamento do BDI ou na composição de custos. Da mesma forma a Contratante deve averiguar permanentemente a regularidade da Contratada. 2. Se as taxas do BDI propostas pela licitante são iguais as sugeridas no edital, é desnecessário exigir prova de sua viabilidade. 3. Perda do objeto. Promovidas medidas corretivas de reclassificação das empresas participantes. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em face do ato administrativo que desclassificou a representante na Tomada de Preços 07/Seme/2020, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que as medidas corretivas adotadas pela comissão licitante implicaram a reclassificação das empresas participantes do torneio licitatório.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 25/04/2023 16:11:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.325/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa RJ - Empreendimentos Esportivos Ltda., contra a sua desclassificação na Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani.

Em síntese, o representante alega que, inicialmente, foram classificadas as seguintes empresas:

> 1º - RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ Nº 05.553.511/0001-54. Oferta = R$ 565.463,57
> 2º - SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIM. ESPORTIVOS LTDA - CNPJ Nº 07.875.405/0001-12. Oferta = R$ 613.014,83
> 3 º - RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ Nº 51.212.348/0001-83 Oferta = R$ 635.255,19
> 4° - CONSTRUTORA LETTIERI CORDARO LTDA - CNPJ 07.879.965/0001-45 Oferta = R$ 845.681,00.

Alegou, ainda, que após o recurso apresentado pela empresa Construtora Lettieri, a Pasta desclassificou as três primeiras licitantes colocadas.

A empresa Construtora Lettieri apresentou recurso administrativo contra a classificação da empresa ora representante alegando, especificamente,

"descumprimento dos itens 6.4.1.2, 9.3 e 9.3.6 do edital, e que teria havido erros no cálculo do BDI, encargos sociais".

Em sua defesa contra o recurso administrativo, a representante argumentou o seguinte:

> *Após participarmos de vária Licitações na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de São Paulo, nos é costumeiro o BDI de Grama Sintética = 14,04%, valor este que a Área de Engenharia entende ser o melhor para o produto que já vem colocado e, portanto, não incidindo INSS sobre o BDI, como é o BDI de Projetos da SIURB que também não é contemplado de INSS.*
>
> *Ademais a empresa RJ EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA em suas Proposta e Planilha (anexo-8), se utiliza dos mesmos valores de BDI da Planilha do Edital ficando plenamente irrelevante este fato, observando que:*
>
> *"BDI adotado dentro dos limites estabelecidos pelo Acórdão do TCU são acatados sem necessidade de justificativa"*
>
> *"O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo).*
>
> *Tanto no Recurso apresentado, bem como no Parecer da Comissão de Licitação para este simples fato, estão preenchidas páginas e mais páginas sem sentido caracterizando o já famoso "JUS ESPERNIANDI" com a "coincidência" de opinião de um Licitante e da Comissão de Licitação.*
>
> *Também solicitamos pessoalmente, à equipe técnica do Departamento de Engenharia da SEME, uma explicação por se tratar de assunto técnico e a resposta foi que o processo não*

transitou pelo setor o que seria obrigatório e que eles não autorizariam o PROVIMENTO ao Recurso.

Pela irrelevância do motivo apresentado no recurso administrativo contra a representante e do parecer da Comissão de Licitação sobre BDI, que é o mesmo aplicado na planilha do Edital, bem como pela economia aos cofres públicos em mais de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) representando mais de 30% do valor licitado, ao se eleger indevidamente a licitante classificada em 4ª lugar na licitação, a representante requer a concessão de medida liminar de anulação da alteração na classificação da Tomada de Preços nº07 /SEME/2020, de modo a prevalecer a classificação original, de 22 de Novembro de 2020.

Requer, ainda, a intimação dos agentes públicos envolvidos para apresentarem justificativas e que a empresa Construtora Lettieri seja investigada em outras licitações da Pasta, em razão da demonstração de "proximidade excessiva" com a Comissão de Licitação.

Após análise, a Coordenadoria II, em sede de Relatório Preliminar concluiu pela procedência da representação.

Preliminarmente, pontuou que, embora o recurso administrativo da Construtora Lettieri Cordaro Ltda. junto à SEME tenha motivado a desclassificação das três empresas melhor colocadas, foi analisado apenas seus argumentos contra a RJ - Empreendimentos Esportivos Ltda.

A Equipe Técnica, apreciando os argumentos do recurso administrativo, constatou que a argumentação contra a licitante RJ fundamentou-se basicamente sobre a composição do BDI para o item de serviço "grama sintética" (de acordo com o Edital esse BDI deve ser diferenciado daquele dos demais itens de serviço).

A empresa Lettieri alegou que a empresa RJ a) [...] deixou de apresentar o imposto "INSS" na composição da Grama Sintética, porém apresentou em sua composição de custos mão de obra horista; b) na própria composição detalhada da Administração, que não se sabe se é local ou central, por falta de informações, a empresa fez constar outros colaboradores, desconsiderando o

imposto INSS, além dos funcionários horistas locados na obra, também os locados em escritório; c) neste sentido, a empresa em questão não atendeu todas as exigências da convocação, onde foram pedidos claramente o atendimento do "item 9.3.4, alíneas "a" e "c", isto é, a empresa deixou também de apresentar a composição de Leis Sociais, que em momento algum, constou em sua documentação.

A Equipe de auditoria elucidou que:

> 1) Não cabe razão à Lettieri quando aduz que a RJ se eximiu da responsabilidade de pagar o INSS. O fato de constarem explicitamente ou não no detalhamento do BDI ou da composição de custos, em nada altera a obrigação de a Contratada honrar seus compromissos sociais e trabalhistas, bem como a obrigação de a Contratante (SEME) averiguar rigorosa e permanentemente a regularidade da Contratada.
>
> 2) Quanto ao questionamento se o BDI da RJ engloba administração local ou central, nesse momento parece ser mero oportunismo, uma vez que BDI, por definição remunera o rateio da administração central (despesa indireta), sem contar que o BDI proposto não extrapolou o limite imposto pelo Edital.
>
> (3) E no que tange às planilhas citadas no item 9.3.4 do edital temos que:
>
> > *9.3.4. A Comissão de Licitação poderá, a seu critério, notificar as licitantes, pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, comprovar a viabilidade de sua proposta [...]*
>
> Ou seja, considerando que as taxas de BDI propostas pela RJ (25,56% e 14,04%) eram exatamente iguais às sugeridas no Edital, desnecessário a SEME exigir prova de sua viabilidade.

E, quanto ao preço ofertado, a proposta da Representante era a melhor classificada devido ao desconto em um único item, "fornecimento e instalação de piso de grama sintética". Para justificar o desconto, apresentou documentação comprovando a viabilidade do preço (peça 5, fls. 5/8).

Assim, esses pontos atacados pela Lettieri não seriam suficientes para motivar a desclassificação da representante. Agrava o fato de que, em consequência dessa desclassificação irregular pode haver na futura contratação um sobrepreço de, no mínimo, 49,6%, ou R$ 280 mil (diferença entre as propostas da RJ e da Lettieri).

A Equipe Técnica ressaltou procedimentos questionáveis durante outros certames da SEME, com consequências similares, e que foram relatados nos TCs 13287/2020 e TC 13451/2020 (Representações em face do Pregão Eletrônico nº 18/SEME/2020), e também no TC 9532/2020 (Representação em face dos Pregões Eletrônicos nº 007/SEME/2020 e nº 008/SEME/2020). Em todos foram constatadas desclassificações irregulares das empresas melhores classificadas, concedendo-se os objetos para licitantes com propostas de valores superiores, em prejuízo da Municipalidade.

Com suporte nas conclusões técnicas, foi determinada a suspensão do torneio licitatório, na fase em que se encontrava, para que a Comissão licitante adotasse as medidas corretivas necessárias (Peça 12), Decisão que foi referendada pelo E. plenário (Peça 39).

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Esportes apresentou seu esclarecimento (peça 22) e informou que anularia o ato administrativo que desclassificou a representante.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestaram no sentido de saneamento da irregularidade, caso comprovada a anulação do ato de desclassificação da empresa RJ.

A Origem juntou aos autos a Ata de Reclassificação (Peça 42), que revogou o ato sob SEI nº 036831753, e em seguida "habilitou e reclassificou" a licitante RJ - Empreendimentos Esportivos Ltda., dentre outras.

Diante da comprovação do saneamento da irregularidade, o E. Plenário referendou a proposta de revogação do despacho de suspensão do certame, e de determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que, em continuidade, acompanhasse o procedimento licitatório e analisasse o ajuste dele decorrente (Peça 51), razão pela qual foi autuado o TC 2385/2022.

Os Órgãos deste Tribunal e a d. Procuradoria da Fazenda Municipal passaram a se pronunciar pela perda superveniente de objeto da presente representação.

É o relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que os argumentos apresentados na Representação em julgamento eram, de fato, procedentes. Todavia, a partir da atuação tempestiva deste Tribunal, a Origem teve a oportunidade de corrigir a falha que maculava a fase classificatória, evitando, deste modo, eventual prejuízo ao erário.

2 - Assim sendo, CONHEÇO da Representação apresentada pela empresa RJ - Empreendimentos Esportivos Ltda., contra o ato administrativo que lhe desclassificou na Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani, posto que os pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente foram devidamente preenchidos.

3 - No mérito, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as medidas corretivas adotadas pela Comissão Licitante, que implicaram a reclassificação das empresas participantes do torneio licitatório.

4 - A Tomada de Preços nº 07/SEME/2020 e o ajuste dela decorrente são objeto de análise nos autos o TC 2385/2022, ainda em instrução.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.03.03 08:22:34 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/